

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35395.000954/2007-95
Recurso nº 144.479 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.720 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CITROVITA AGRO PECUÁRIA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/09/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA E DO SEGURADO.

Cabe à empresa descontar e recolher as contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, à alíquota de 11%, e recolhê-la, juntamente com as demais contribuições a seu cargo.

CO-RESPONSÁVEIS - PÓLO PASSIVO - NÃO INTEGRANTES

Os co-responsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980

JUROS DE MORA E MULTA

De acordo com o artigo 34 da Lei nº 8212/91, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal e lançamento, pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

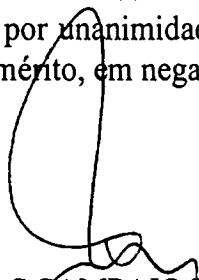
INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.

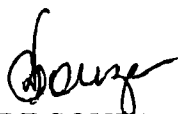
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar referente aos co-responsáveis; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo CITROVITA AGROPECUÁRIA LTDA, contra Decisão-Notificação exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente o lançamento constante da NFLD nº 35.831.071-7

O crédito Previdenciário ora constituído, de acordo com o relatório fiscal, fls. 8/10, refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, parte do segurado (11%), não descontadas dos segurados e aquelas destinadas a terceiros – Serviço Social do Transporte – SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte SENAT, no período de 08/2003 a 09/2005.

Constituem fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento são os valores pagos aos contribuintes individuais, referente a fretes declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 67/82) onde alega que a cobrança efetuada é descabida. Argumenta que os valores ora exigidos foram integralmente pagos pela impugnante, em cada mês, os quais foram consignados no campo 6 – Valor do INSS. Saliencia que equivocadamente constou do campo 6 da GPS, também a contribuição dos terceiros que deveria integrar o campo 9 da referida guia. Porém nada obstante tal equívoco de preenchimento da GPS não afasta o pagamento efetuado e, tendo havido o pagamento, o crédito tributário está definitivamente extinto.

Entende ser impossível imputar co-responsabilidade às sócias-gerentes, por falta de motivação, uma vez que não se vislumbra a relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Afirma que o art. 134 do CTN – Código Tributário Nacional estabelece a responsabilidade pessoal do sócio quando se verificar a dissolução irregular da sociedade, o que não ocorreu. O art. 135 estabelece a responsabilidade dos administradores e dirigentes, quando estes agirem com infração à lei, ao contrato/estatuto social ou com excesso de poderes, fato que também não ocorreu.

Alega que não poderia ter sido aplicada multa, uma vez eu não a notificada não praticou nenhuma infração. Além disso, considera que a cobrança de tal multa afronta princípios da ordem constitucional brasileira.

Da mesma forma, entende que a aplicação da taxa de juros SELIC como juros moratórios fere o preceituado no art. 161, § 1º do CTN e o art. 92 § 3º da Constituição Federal.

Foi emitido Relatório Fiscal Complementar (fl. 468) para a discriminação correta dos co-responsáveis. As empresas Citrovita Agro Industrial Ltda, Companhia Nitroquímica Brasileira e Votorantim Participações S/A que constaram no relatório de co-responsáveis como “sócio-gerente”, passaram a figurar somente como “sócio”. Demais pessoas

físicas que haviam sido incluídas na condição de “sócios” foram excluídas, permanecendo os diretores da empresa conforme atas constantes no processo.

Esclareceu, ainda, que os recolhimentos efetuados, apresentados pelo contribuinte, que relaciona às fls. 469, referem-se a recolhimento sobre a folha de pagamento normal e dois deles, referem-se a Cooperativa (recolhimento sobre NF UNIMED) e não foram objeto de nenhum levantamento, sendo todas utilizadas para crédito do contribuinte

Intimada do Relatório Fiscal Complementar, a notificada apresentou nova defesa (fls. 473/481) onde mantém a alegação da ausência de motivação para incluir as sócias e seus respectivos diretores como co-responsáveis pelo débito imputado à impugnante, reitera todas as suas razões de defesa contempladas em sua impugnação inicial.

Pela Decisão-Notificação nº 21.038/0060/2007 (fls 484/490), a Secretaria da Receita Previdenciária em Sorocaba/SP, considerou o lançamento procedente, trazendo a referida decisão, a seguinte ementa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. JUROS. MULTA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS.

As guias trazidas pelo impugnante não comprovam o pagamento do débito levantado, que diz respeito a pagamento efetuado a favor de contribuinte individual.

Os juros estão respaldados no artigo 34 da Lei nº 8212/91, assim como a multa encontra amparo no art. 35 da mesma lei.

Os sócios são solidariamente responsáveis pelos débitos junto à Seguridade Social. Lei nº 8620/03, art. 13 e Decreto nº 3048/99, art. 268.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso a este Conselho, 495/519, onde repete as alegações apresentadas em defesa.

A recorrente apresentou liminar que garantiu o direito de recorrer independentemente do depósito recursal.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Conforme relatado, o crédito previdenciário ora constituído, refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, parte dos segurados (11%), não descontadas dos segurados e Terceiros, SEST e SENAT, no período de 08/2003 a 09/2005, cujo fato gerador são os valores pagos aos contribuintes individuais, referente a fretes declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Em suas razões de recurso a este conselho, o Recorrente argumenta que os valores ora exigidos foram integralmente pagos pela impugnante, em cada mês, os quais foram consignados no campo 6 – Valor do INSS. Salienta que equivocadamente constou do campo 6 da GPS, também a contribuição dos terceiros que deveria integrar o campo 9 da referida guia. Porém nada obstante tal equívoco de preenchimento da GPS não afasta o pagamento efetuado e, tendo havido o pagamento, o crédito tributário está definitivamente extinto.

Nesse sentido, importa salientar que, de acordo com o relatório fiscal complementar, fls.468/ 469, as GPS apresentadas referem-se a recolhimentos efetuados sobre a folha de pagamento normal e dois deles, referem-se a Cooperativa (recolhimento sobre NF UNIMED) e não foram objeto de nenhum levantamento, sendo todas utilizadas para crédito do contribuinte

As contribuições a que se referem o presente lançamento, encontram-se previstas na Lei nº 8.212/1991 art. 22 inciso III que estabelece a obrigatoriedade da empresa em recolher a contribuição de 20% incidentes sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais que lhe prestem serviços, independentemente do tipo de serviço, bem assim as contribuições devidas pelos próprios segurados que, a partir da vigência da Lei nº 10666/2003, tornou-se também, obrigação da empresa a sua arrecadação, descontando-a das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, recolhendo-a juntamente com as demais contribuições a seu cargo.

Com relação à alegação de que não existe a possibilidade de incluir as sócias –gerentes como co-responsáveis pelo débito imputado à impugnante, vale esclarecer que os co-responsáveis mencionados pela fiscalização não são responsáveis solidários e não figuram no pólo passivo do presente lançamento.

A relação de co-responsáveis anexada pela fiscalização tem como finalidades identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis, conforme determina o Código Tributário Nacional e permitir que se cumpra o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980 que estabelece o seguinte:

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....
§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros (g.n.);

No que diz respeito a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, vale salientar que os juros de mora exigidos no presente lançamento, de fato, decorrem de legislação específica, em plena vigência, conforme fundamentada no artigo 34 da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos em caráter irrelevável.

Nesse sentido impõe ressaltar que, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado nº 03/2007, transcrito a seguir:

Enunciado nº 03:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais

A despeito da alegação de que a multa imposta á recorrente não obedeceu a nenhum dos critérios balizadores da imposição de multa previstos em nosso ordenamento jurídico e que o percentual imposto à Recorrente é totalmente exorbitante, desproporcional à capacidade contributiva dos cidadãos, consagrando verdadeiro confisco no patrimônio do contribuinte, registre-se que a multa de mora de caráter irrelevável a que estão sujeitas as contribuições em atraso, encontra-se prevista o no artigo 35 da Lei nº 8212/91, portanto, sua aplicação observou as balizas normativas.

Ambos os dispositivos encontram-se vigentes no ordenamento jurídico e, não cabe ao julgador no âmbito administrativo, em obediência ao princípio da legalidade, negar aplicação a dispositivo legal em plena vigência.

O controle da constitucionalidade no Brasil é do tipo jurisdicional, que recebe tal denominação por ser exercido por um órgão integrado ao Poder Judiciário.

Além disso, a matéria encontra-se sumulada, conforme súmula aprovada pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Sessão Plenária realizada no

dia 18/09/2007, a qual versa acerca da impossibilidade de conhecimento na seara administrativa de questão atinente à inconstitucionalidade de ato normativo.

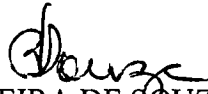
SÚMULA NO 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Por fim o lançamento obedeceu aos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária, especialmente aqueles do art. 37, da Lei nº 8.212/91, e a despeito da argumentação apresentada pelo recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora